



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 245, de 2019, do Senador Eduardo Braga, que *regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Desde que apresentamos nosso relatório em 21 de março, foram apresentadas novas emendas ao Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 245, de 2019. Faço então esta rápida complementação de voto, considerando a leitura que já fiz sobre o Substitutivo na 3ª reunião extraordinária desta Comissão.

O total agora são de 47 emendas apresentadas ao Projeto.

### II – ANÁLISE

A Emenda n° 43, do Senador GIORDANO, pleiteia ajustes redacionais no art. 7º. Salientamos que a redação deste dispositivo não foi alterada desde a apresentação do projeto. Como ela não foi óbice para sua compreensão nos últimos três anos, e considerando que mudanças poderiam gerar receio entre todos os grupos que participaram desta discussão até aqui,

**Brasília:**  
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
1)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5669562033>

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

declinamos a sugestão. Por cautela, avaliamos mais pertinente manter o texto conhecido nesta fase da tramitação.

Por sua vez, a Emenda nº 44, também do Senador GIORDANO, propõe que a futura lei complementar ora discutida faça referência a uma norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego. Para prestigiar a boa técnica legislativa, optamos por não alterar o texto desta forma. Contudo, a Emenda está contemplada em nova redação que propomos para os §§ 1º e 2º do art. 2º.

A Emenda nº 45, do Senador GIORDANO, altera a redação de dispositivo sobre equipamento de proteção individual (EPI). O autor argumenta que, no texto atual do Projeto, há uma espécie de presunção de ineficácia do equipamento.

Após reflexão mais atenta sobre o assunto, chegamos à conclusão de que o tema relativo à eficácia dos equipamentos de proteção individual já é sobejamente tratada no art. 200, I, da CLT e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, em especial na NR-6.

Melhor, então, que o projeto de lei em exame não adentre na seara laboral. Inexiste, no particular, lacuna normativa a ser suprida por este Parlamento.

Contudo, é pertinente que este projeto deixe claro que a efetiva exposição a agente prejudicial à saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

É o que fazemos nos §§ 1º e 2º do art. 2º deste projeto de lei, na forma do acolhimento parcial dado à Emenda nº 44, que, de certa forma, também incorpora ao PLP nº 245, de 2019, a sugestão externada na emenda em exame, em relação aos equipamentos de proteção individual.

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
1)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5669562033>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Em face disso, necessário suprimir, também, o § 9º do art. 2º da proposição, já que o seu conteúdo está, conceitualmente, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

Portanto, também acatamos parcialmente a Emenda nº 45. Mantemos também, ainda que com redação diversa entre as emendas sobre a presunção de eficácia do EPI, o acatamento parcial da Emenda nº 26.

Já a Emenda nº 46, do Senador PAULO PAIM, busca alterar a regra de transição da aposentadoria especial que, infelizmente, só pode ser modificada por meio de emenda constitucional, como reiteramos anteriormente. Propõe, ademais, que a aposentadoria especial seja concedida em caso de contato direto com energia elétrica de alta tensão. Optamos por manter texto negociado, mais rigoroso, prevendo o direito para a atividade em que haja exposição a radiação não ionizante oriunda de campos eletromagnéticos de baixa frequência que tenham como fonte a energia elétrica.

Ademais, a Emenda nº 47, do Senador IRAJÁ, visa a inserir no texto, expressamente, a aposentadoria para agentes de trânsito. Em primeiro lugar, este PLP alcança apenas os trabalhadores filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS, operado pelo INSS). Em sua maioria, os referidos agentes são ligados aos seus tomadores dos serviços por vínculo de natureza estatutária. Além disso, em relação àqueles que laboram sob a égide da CLT e que estejam em contato com agentes nocivos à saúde ou integridade física, cabe destacar que, assim como em relação a qualquer trabalhador, a proposição a eles garante a aposentadoria especial, desde que demonstrem pelo menos vinte e cinco anos de trabalho na forma do art. 3º deste projeto de lei.

Por fim, optamos por atualizar a redação dos §§ 1º, 2º do art. 2º, para harmonizar as legislações previdenciária e trabalhista e fortalecer a segurança jurídica – objeto primordial deste PL. Já no § 2º do art. 7º, substituímos o termo “reabilitação” para o mais correto “readaptação”.

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
1)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5669562033>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/23150.63432-02

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, bem como pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 6, 8, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 22, 25, 26, 44 e 45 na forma do seguinte Substitutivo, rejeitando-se as demais emendas apresentadas:

### EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 2019

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
1)3303-6446

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5669562033>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas, observadas a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e as seguintes condições:

I – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;
- b) setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

II – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) cinquenta e cinco anos de idade e quinze anos de efetiva exposição;
- b) cinquenta e oito anos de idade e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, nos termos da legislação trabalhista, ou na sua ausência, estar caracterizada de acordo com os critérios de avaliação qualitativa, conforme fixado em regulamento.

§ 3º A atividade de mineração subterrânea, em frente de produção, se enquadra nas situações da alínea *a* do inciso I e da alínea *a* do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, conforme regulamento.

§ 4º A atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção ou exposição a amianto, se enquadra nas situações da alínea *b* do inciso I e da alínea *b* do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, conforme regulamento.

§ 5º Se enquadra nas situações da alínea *c* do inciso I e da alínea *c* do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, conforme regulamento, a atividade em que haja exposição a radiação não ionizante oriunda de campos eletromagnéticos de baixa frequência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda das seguintes radiações:

I – geração de energia elétrica;

II – linhas de transmissão;

III – subestações (neste caso, para trabalhadores que realizarem trabalho interno); ou

IV – estações distribuidoras ou transformadoras de energia elétrica.

§ 6º Se enquadra nas situações da alínea *b* do inciso I e da alínea *b* do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, a atividade em que haja exposição a asbestos, conforme regulamento.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 7º Se enquadra nas situações da alínea c do inciso I e da alínea c do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, a atividade de metalurgia, quando comprovada a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, conforme estabelecido em regulamento, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 8º Se enquadra nas situações da alínea c do inciso I e da alínea c do inciso II, ambos do *caput* deste artigo, conforme regulamento, a atividade em que haja exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave.

**Art. 3º** Será concedida a aposentadoria especial ao segurado empregado que cumprir 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição no exercício de atividades de:

I - vigilância ostensiva e transporte de valores; e

II - guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O direito de trata o *caput* independe de exigência de uso permanente de arma de fogo como condição indispensável para exercício da respectiva atividade.

**Art. 4º** O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas segundo a legislação trabalhista não enseja a caracterização da atividade como especial.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, a exposição do segurado deve ocorrer de forma habitual e permanente.

*Parágrafo único.* Considera-se tempo de trabalho habitual e permanente aquele no qual a exposição do segurado seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, expondo o segurado ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. 6º** Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima ou soma de pontos.

§ 1º Para fins de aplicação do *caput* do artigo, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Consideram-se especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto.

**Art. 7º** Após o cumprimento do tempo de contribuição previsto nas alíneas *a* e *b* do art. 2º desta Lei, será admitida a continuidade do exercício de atividades com efetiva exposição por um período adicional de 40% (quarenta por cento) desse tempo.

§ 1º Ao término do período máximo a que se refere o *caput*, a empresa fica obrigada a readaptar o segurado para outra atividade em que não haja exposição, sendo garantida ao segurado a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa por um período de 12 (doze) meses.

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
1)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5669562033>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo implica a indenização do período restante de garantia de manutenção do contrato de trabalho, bem como o ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos custos com a readaptação do segurado para o exercício de outra atividade.

**Art. 8º** Após o período de manutenção do contrato de trabalho previsto no artigo anterior, os segurados farão jus a um auxílio por exposição, de natureza indenizatória, a cargo da Previdência Social, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do salário de benefício.

§ 1º O benefício será devido ao segurado a partir:

I – do dia seguinte ao término do período de 12 (doze) meses de garantia de manutenção do contrato de trabalho prevista no § 1º do art. 7º desta Lei, quando requerido em até 90 (noventa) dias do final desse período; ou

II – da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 3º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será devido independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo segurado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 4º O período de percepção do auxílio de que trata o *caput* deste artigo não será computado como tempo de contribuição, e o valor da correspondente renda mensal não será considerado no cálculo do salário de benefício de qualquer prestação.

§ 5º O valor da renda mensal do benefício de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário-mínimo.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Art. 9º** O benefício de aposentadoria especial previsto nesta lei será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades, ou a elas retornar, que o exponha aos agentes nocivos constantes da lista referida no art. 2º desta Lei ou às atividades previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º O benefício será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponha.

§ 2º A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.

§ 3º Os valores indevidamente recebidos deverão ser ressarcidos, na forma prevista em regulamento.

**Art. 10.** Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições desta Lei, as demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inclusive os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de março de 2003.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Brasília:**  
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
1)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5669562033>

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100

